



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001891/2003-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.745 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO/SNIRPJ/COFINS
Recorrente GUARANIANA S/A (atual denominação: Neoenergia S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COFINS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA.

Incabível a homologação de compensação efetuada pelo contribuinte quando constatada inexistência de direito creditório. No entanto, a conversão em renda de depósito extrajudicial no mesmo valor e vinculado ao débito compensado acarreta sua extinção pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O presente processo teve início em 12/03/2003, com a apresentação da declaração de compensação - Dcomp e do pedido de restituição de fls. 01/02, por meio dos quais a interessada pretende compensar o débito de Cofins (código 2172) de **R\$ 198.065,73** e vencimento em 14/02/2003, com crédito que entende ter no valor de R\$ 46.567.122,44.

Tendo em vista o Parecer Conclusivo nº 26/2005 e o despacho decisório proferido no âmbito do processo nº 101580.002530/00-08 (cópias às fls. 39/42), em que a Derat/RJO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações efetuadas, igualmente no presente processo, conforme despacho de fls. 45, não foi homologada a compensação de fls. 01, em razão de o direito creditório já ter sido objeto de decisão denegatória. Foi, então, dado prosseguimento à cobrança do débito.

Cientificada em 30/04/2007 (fls. 48), a interessada apresentou (fls. 64), manifestação de inconformidade em que alegou, em síntese, que o débito não poderia ser cobrado por estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista a interdependência entre o presente processo e o de nº 10580.002530/00-08 e no qual foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte em 02/02/2007.

Concluiu que, até o proferimento de decisão irrecorrível nos autos do processo nº 10580.002530/00-08, os débitos objeto de compensação estão com a exigibilidade suspensa, e pediu o cancelamento da cobrança.

Em 06/06/2007, a interessada apresentou petição de juntada de guia de depósito extrajudicial (fls. 123/125) do valor integral do débito de Cofins objeto da compensação não homologada com a finalidade de obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos dos arts. 151, II e 206 do CTN.

Acrescentou a interessada que o depósito extrajudicial foi feito apenas para obtenção da certidão, tendo em vista que o débito encontra-se suspenso em razão do recurso ao Conselho de Contribuintes apresentado nos autos do processo nº 10580.002530/00-08.

Requeru que o pagamento do depósito não fosse convertido em renda até o encerramento daquele processo.

As fls. 142, foi proferido novo despacho decisório, cientificado em 27/07/2007 (fls. 147), em que a Derat/RJO reiterou a não homologação da Dcomp de fls. 01 e informou que, ainda que o direito creditório fosse todo reconhecido, o débito não estaria alcançado pela suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN, em razão do art. 48, § 3º, da IN SRF nº 600/2000. No mesmo despacho, foi dada ordem à Dicat para conversão do depósito em renda.

As fls. 149/152, consta cópia do Mandado de Segurança nº 2007.5101015414-4, em que a interessada requereu e obteve decisão liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos e conseqüente emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Cientificada em 27/07/2007 do novo despacho decisório de fls. 142, a interessada apresentou em 14/08/2007 nova manifestação de inconformidade às fls. 159, em que reiterou os argumentos expendidos às fls. 56/61 e acrescentou que o débito do presente processo estaria suspenso em razão do recurso ao Conselho de Contribuintes nos autos do processo nº 10580.002530/00-08, a despeito do art. 48 da IN SRF nº 600/2005, bem como devido ao depósito extrajudicial, até que o Conselho se manifestasse quanto ao recurso interposto, cuja cópia juntou às fls. 188/204.

Em 22/08/2007, foi assinada pelo Delegado da Derat/RJO a guia de levantamento de depósito (GLD — fls. 155), para conversão em renda do depósito relativo ao débito cadastrado no presente processo, de valor original de R\$ 198.065,73, totalizando R\$ 376.641,78 com encargos moratórios, o que foi feito, de acordo com documentos de fls.214/218.

Em consulta à página do Conselho de Contribuintes na internet (fls. 221), verifica-se que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto no processo nº 10580.002530/00-08.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-18.206, de 15/02/2008, no qual foi indeferida a solicitação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COFINS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA.

Incabível a homologação de compensação efetuada pelo contribuinte quanto constatada inexistência de direito creditório. No entanto, a conversão em renda de depósito extrajudicial no mesmo valor e vinculado ao débito compensado acarreta sua extinção pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei.

Como visto do relatório e decisão recorrida trata o presente processo de Declaração de Compensação informando débitos compensados de COFINS relativos ao período de janeiro de 2003, no valor de R\$ 198.065,73.

O crédito pleiteado tem origem em Declaração de Compensação do processo nº 10580.002530/00-08, originado em razão de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, sobre pagamentos de juros remuneratórios do capital próprio (JCP).

No presente recurso, insurge-se a ora recorrente pelo fato de ter interposto Recurso Especial perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (doc. 04) em face dos autos do processo administrativo nº 10580.002530/00-08, em que se discute as compensações realizadas no presente processo. Alega que, enquanto não tiver solução administrativa transitada em julgado no Recurso Especial, o débito discutido no presente processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Aduz, mais, que, além de o v. acórdão recorrido ter ignorado completamente a possibilidade de interposição de recurso especial pela Recorrente nos autos do processo administrativo nº 10580.002530/00-08, dando "definitividade" à matéria tão-somente em razão do improvimento do recurso voluntário interposto, houve por bem a mesma converter em renda os depósitos extrajudiciais realizados nos autos do presente.

Pois bem. De fato, do voto recorrido se extrai a seguinte fundamentação.

"O fato de o depósito ter sido convertido em renda, por si só, não seria suficiente para extinguir a lide, tendo em vista que a interessada, mesmo cientificada, pelo despacho decisório de fls. 147, de que haveria a conversão, ainda assim manifestou-se contrariamente da não homologação da compensação efetuada e requereu a suspensão do julgamento até que fosse proferida decisão do Conselho de Contribuintes relativamente ao recurso voluntário por ela interposto.

Nessa linha, o Conselho de Contribuintes proferiu decisão em 23/01/2008, nos autos do processo nº 10580.002530/00-08, para negar provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário interposto pela interessada. Tal decisão confere definitividade à matéria relativa a inexistência de direito creditório, razão pela qual não cabe a homologação pretendida pela interessada.

Entretanto, em razão da conversão em renda do depósito extrajudicial no valor do débito compensado, conforme fls. 214/218 e despacho da Derat/RJO de fls. 220, verifica-se que o débito foi extinto pelo pagamento, na forma do art. 156, I, do CTN, nada mais restando a cobrar da interessada quanto ao débito de Cofins de R\$ 198.065,73."

Em recente pesquisa (e-processo) constata-se que o referido Recurso Especial interposto no processo (nº 10580.002530/00-08) que originou os créditos relacionados na

Dcomp que se discute no presente processo, restou definitivamente não reconhecido, haja visto que, embora não tenha sido possível acessar os documentos dos autos correspondentes no e-processo, devido que o mesmo encontra-se excluído, da análise do Acórdão 107-09.270, (Sessão de 23/01/2008), disponível no sítio do CARF na INTERNET, possibilita extrair que, por unanimidade de votos, a Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, negou provimento ao recurso e, diante da ausência de registro que o Recurso Especial teve o seu prosseguimento para Câmara Superior de Recursos Fiscais, depreende-se que o mesmo (RE) foi indeferido pelo Presidente da Câmara, restando, assim, definitiva a decisão de segunda instância.

Portanto, compulsando o que consta em ambos os processos referenciados acima, pode-se aferir, de maneira definitiva, a decisão administrativa da não homologação das compensações pleiteadas e, tendo os valores depositados convertidos em renda em favor da União nada há a cobrar quanto ao débito da Cofins no valor de R\$ 198.065,73.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator